

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555158 - RJ
(2019/0224980-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**
**ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO -
RJ100439
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467**
AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA
**ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E
OUTRO(S) - RJ070198**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, em fase de execução.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - RJ (2019/0224980-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):
Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, em fase de execução, ajuizada por JARBAS MELO DA SILVA e SUELI LEITE DA SILVA, em face da agravante.

Agravo de instrumento: interposto pela agravante contra decisão do juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública que decretou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, modificando, de ofício, a periodicidade e o valor da multa anteriormente arbitrada.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravados, e negou provimento ao recurso da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO, PELA RÉ, DE OBRAS DE REPARO NA REDE DE ESGOTO, REGULARIZANDO O SERVIÇO DE SANEAMENTO NO IMÓVEL DOS AUTORES. PLEITOS ACOLHIDOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MULTA FIXADA APENAS NO ACÓRDÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS. PLEITO DA RÉ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTÁ-LA ANTE A AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

DISCORDÂNCIA INICIAL DOS AUTORES TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ESTABELECEU A OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES ACATANDO A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE E ANUINDO COM A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU AS PERDAS E DANOS EM R\$10.000,00 E A MULTA EM R\$10.000,00. INSURGÊNCIA DO PRIMEIRO AGRAVANTE COM O VALOR DA MULTA, PRETENDENDO QUE ELA SEJA COMPUTADA DESDE A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA RÉ NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MAIO DE 2012) ATÉ A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA (OUTUBRO DE 2016), MONTANDO O VALOR DE R\$320.800,00. INSURGÊNCIA DA RÉ COM A EXIGIBILIDADE DE QUALQUER MULTA. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO, OBSERVANDO-SE, TODAVIA, O EFETIVO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DE CONCORDÂNCIA COM O SUBSTITUTIVO INDENIZATÓRIO QUE FAZ CESSAR A MULTA, RETROAGINDO À ÉPOCA EM QUE O PLEITO DE CONVERSÃO FOI INICIALMENTE FORMULADO, AINDA QUE A ANUÊNCIA TENHA SE DADO QUASE UM ANO DEPOIS. INADMISSÍVEL A PERMANÊNCIA DO CÔMPUTO DA MULTA QUANDO O PRÓPRIO DEVEDOR ABRIU MÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PROL DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA. MULTA QUE É DEVIDA NO PERÍODO ENTRE MAIO DE 2012 ATÉ SETEMBRO DE 2012, MONTANDO O VALOR DE R\$22.000,00. REDUÇÃO QUE NÃO TEM POR ESCOPO, NA ESPÉCIE, O ART. 537 § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. (e-STJ fls. 42/43)

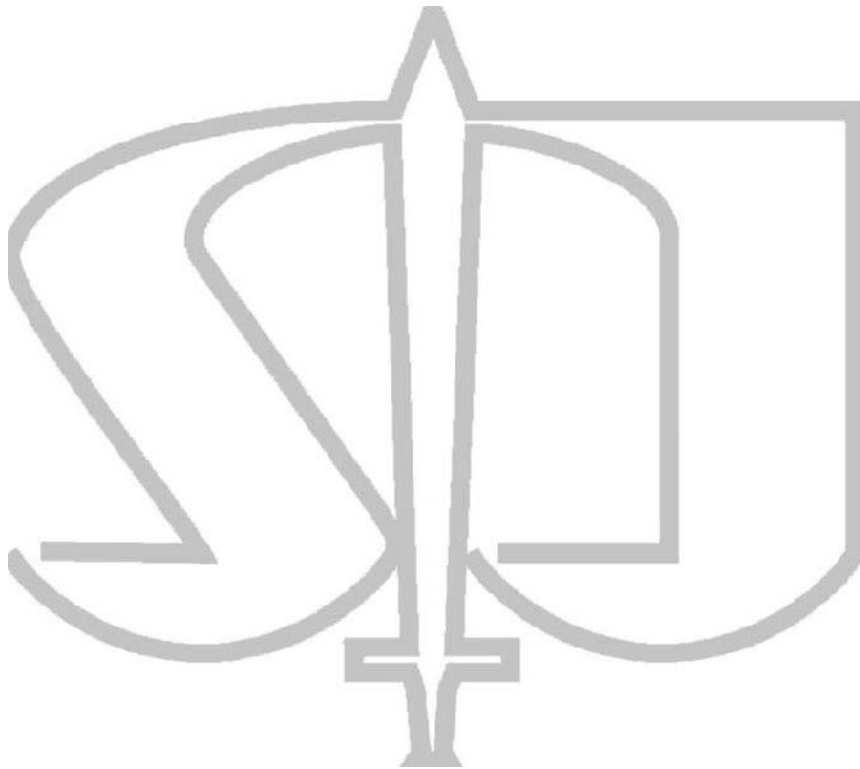
Recurso especial: alega violação dos arts. 537, §1º do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que "(...) não merece prosperar a aplicação da multa, menos ainda a majoração do valor". (e-STJ fl. 61)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera. (e-STJ fls. 138/140)

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta "(...) inexistir qualquer deficiência a ensejar a incidência da súmula 284 do STF, eis que toda a matéria fora exaustivamente fundamentada, não podendo a r. súmula servir de óbice à inadmissão do recurso." (e-STJ fl. 143)

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - RJ (2019/0224980-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, em fase de execução.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.158 - RJ (2019/0224980-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA
AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF. (e-STJ fls. 138/140).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

- Da fundamentação deficiente (incidência da Súmula 284/STF)

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo apontado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

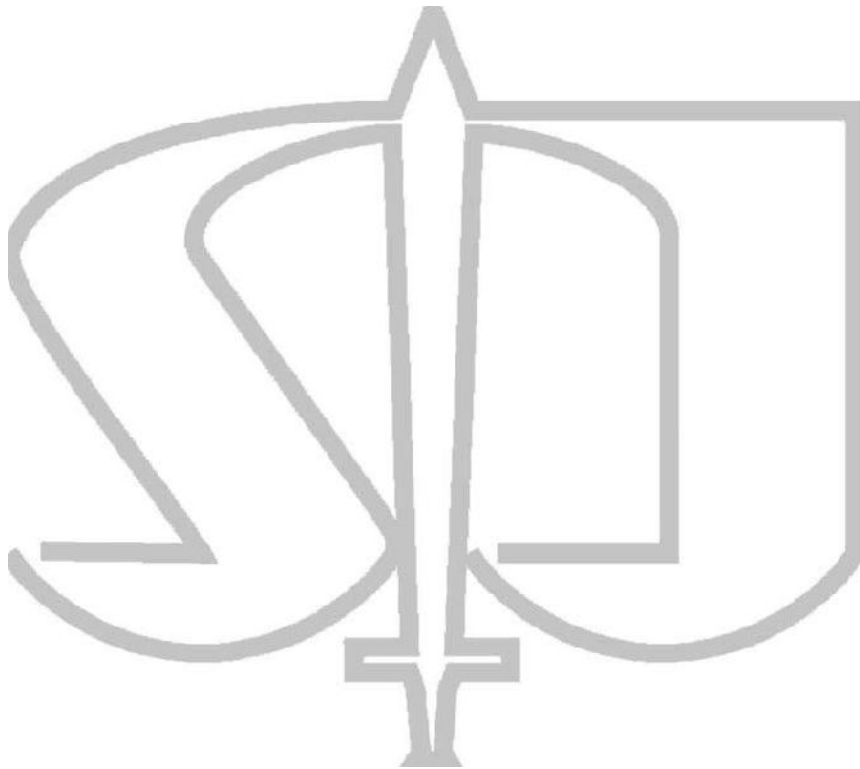
Na hipótese dos autos, em relação ao art. 537,§1º do CPC, verifico que a agravante, em suas razões recursais, não explicitou claramente os motivos pelos quais referido artigo teria sido violado pelo acórdão de origem. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao referido dispositivo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à tese de não cabimento da multa cominatória, a recorrente não alega violação

Superior Tribunal de Justiça

de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que, também, importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.555.158 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0224980-1

Número de Origem:

00062034620188190000 0006203-46.2018.8.19.0000 62034620188190000

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467

AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA

AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467

AGRAVADO : JARBAS MELO DA SILVA

AGRAVADO : SUELI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019